



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005761-26.2024.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante ROSIMEIRE VIEIRA DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1005761-26.2024.8.26.0625

Voto nº 46.205

Comarca: Taubaté - 1ª Vara Cível (Proc. 1005761-26.2024.8.26.0625)

Apelante: Rosimeire Vieira dos Santos

Apelado: INSS

**ACIDENTÁRIA - LESÕES NA COLUNA - LIAME
OCUPACIONAL E PREJUÍZO PROFISSIONAL NÃO
RECONHECIDOS TECNICAMENTE - IMPROCEDÊNCIA.**

**“Atestado pela prova médica, de forma cabal e taxativa, que a
autora não ostenta nenhuma sequela incapacitante decorrente
de moléstia de origem ocupacional, não há que se cogitar de
indenização no âmbito da infortunística”.**

Apelação desprovida.

Trata-se de ação acidentária movida por Rosimeire Vieira dos Santos contra o INSS alegando, em síntese, que devido às condições agressivas de trabalho, às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional como faxineira, tornou-se portadora de lesões na coluna com consequente prejuízo à capacidade de trabalho. Postula a concessão de benefício acidentário.

O laudo médico-pericial veio aos autos (páginas 149/157).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedente o pedido inicial e isentou a autora dos ônus da sucumbência (páginas 214/215).

Inconformada, apela a autora pugnando pela reforma do julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1005761-26.2024.8.26.0625

Voto nº 46.205

Insiste, em suma, na alegação de que é portadora de lesões de origem ocupacional que efetivamente repercutem na sua capacidade laboral, de modo que faz jus ao benefício acidentário pleiteado (páginas 219/226).

O INSS não apresentou resposta (certidão na página 233).

É o relatório, adotado no mais o da r. sentença.

Passo a decidir.

Objetivou a autora na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a sua capacidade de trabalho em decorrência de lesões na coluna, cuja causa de eclosão, segundo alega, está relacionada com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional.

Submetida à perícia médica, o laudo produzido, em atenta análise do quadro reclamado, atestou não ostentar ela nenhuma sequela de origem ocupacional a ensejar configuração de déficit funcional a ser considerado (ver inteiro teor do laudo nas páginas 149/157).

Vê-se que os achados do exame físico apontaram resultados dentro da normalidade, sem escoliose, cifose ou lordose, sem espasmos musculares, processos espinhosos indolores, sem restrição de mobilidade de flexão, extensão, inclinação lateral e rotação, com teste de *Milgram* e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Apelação Cível nº 1005761-26.2024.8.26.0625

Voto nº 46.205

manobra de *Lasègue* negativos bilateralmente, não se vislumbrando, portanto, qualquer prejuízo à capacidade de trabalho da autora (ver página 152/155).

Assentou também o Perito que as alterações apresentadas nos exames de imagem são compatíveis com o diagnóstico de doença degenerativa, de modo que sequer o liame ocupacional restou admitido (páginas 154/155).

De outro lado, não se vislumbra no conjunto fático e probatório dos autos nenhum elemento técnico capaz de demonstrar eventual desacerto da conclusão exarada pelo laudo médico-pericial.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo da apelante, diante da manifesta ausência de sequela incapacitante decorrente de moléstia ocupacional, descabe na espécie o deferimento da indenização postulada.

Prevalece, pois, a r. sentença tal como lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento à apelação nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator